

ENTRE AUTONOMIA E CENTRALIZAÇÃO: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO FEDERALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Lucas Souza Senhorini Penachioni¹

Marcelo Antônio Theodoro²

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), assenta-se sobre uma arquitetura normativa que distribui competências, impõe limites e estabelece mecanismos de controle aos entes federativos, ou seja, à União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. Logo, a adequada compreensão dessa arquitetura exige, preliminarmente, o afastamento da ideia de supremacia hierárquica da União sobre as demais unidades federadas³, premissa equivocada que permeia, não raramente, a interpretação jurídica e política do texto constitucional.

Os entes federativos são autônomos e dotados de igual dignidade constitucional, todos submetidos, de forma isonômica, à supremacia da Constituição Federal como norma fundamental e vinculante. Indubitavelmente a União não é a guardiã da Constituição Federal, ela é condicionada aos parâmetros normativos constitucionais, de modo igual aos demais entes federativos, havendo liberdades, restrições e entrelaços próprios de sua esfera de competência.

Nesse ínterim, a presente pesquisa buscou investigar quais são os limites constitucionais que circunscrevem a autonomia dos entes federativos no Brasil, e de que modo tais limites se articulam com a garantia da descentralização e da cooperação interfederativa? A hipótese sustentada é a de que os condicionamentos impostos pelo poder

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (FD/UFMT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional da Universidade Federal de Mato Grosso (GCONST/UFMT).

²Doutor em Direito, UFPR; Pós-Doutor UFSC. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMT.

³AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello Do. Federalismo e repartição de competências: a afirmação das autonomias locais e a superação do princípio da simetria. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2022, p. 139.

constituente originário, expressos nas competências enumeradas, nas normas de observância obrigatória e nos princípios sensíveis, não configuram hierarquia entre os entes, mas parâmetros normativos de coexistência constitucional, voltados à preservação da unidade nacional sem supressão das autonomias subnacionais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dogmático-jurídica, ancorada em revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas do direito constitucional brasileiro e comparado. O método interpretativo privilegia as abordagens sistemática e teleológica das normas constitucionais, articuladas aos postulados do federalismo cooperativo, buscando compreender o ordenamento não apenas em sua literalidade, mas em sua coerência interna e finalidade institucional.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa e dogmático-jurídica, com suporte em revisão bibliográfica especializada de obras clássicas e contemporâneas do direito constitucional brasileiro e comparado. Complementarmente, recorre-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente em sede de controle concentrado e representação interventiva, para ilustrar a aplicação concreta dos princípios e normas analisados. O método interpretativo privilegia a análise sistemática e teleológica das normas constitucionais, em articulação com os postulados do federalismo cooperativo.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS À AUTONOMIA ESTADUAL

A teoria kelseniana do Estado federal parte da constatação de que a ordem jurídica federal e as ordens estaduais são parcialmente centrais e parcialmente descentralizadas, não havendo entre elas relação de subordinação, mas de coordenação sob o primado da Constituição. Kelsen assinalou, com precisão lógica, a incompatibilidade entre o modelo federativo e a noção de supremacia da União sobre os Estados, porquanto constitui paradoxo lógico que um Estado Federal estabeleça hierarquia entre seus entes constitutivos⁴.

No plano do direito constitucional positivo brasileiro, essa perspectiva encontra respaldo expresso no caput do artigo 1º da CF/88, que concebe a República Federativa do Brasil como a união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

⁴ KELSSEN, Hans. A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional). **Direito Público**, Brasília, n. 1, jul./ago./set. 2003. p. 130.

Raul Machado Horta alertava, ainda no período pré-constituente de 1988, que um federalismo de dimensões continentais como o brasileiro comporta profundas desigualdades estruturais, econômicas, sociais e financeiras, sendo por isso imprescindível que a União se limite a regramentos gerais, de caráter não exaustivo, cabendo aos entes subnacionais a função de suplementar a normativa federal, adequando-a às peculiaridades regionais⁵. Desse modo, através dessa perspectiva de política social, houve uma opção constituinte por um federalismo cooperativo e descentralizado.

2.2 Competências administrativas e legislativas

A Constituição Federal de 1988 estruturou um modelo sofisticado de repartição de competências destinado a equilibrar a preservação da unidade nacional com a autonomia política dos entes federativos. Nesse ínterim, o texto constitucional organizou a distribuição de poderes em quatro grandes núcleos normativos: as competências materiais exclusivas da União, previstas no artigo 21; as competências legislativas privativas da União, estabelecidas no artigo 22; as competências materiais comuns atribuídas conjuntamente a todos os entes federativos pelo artigo 23; e as competências legislativas concorrentes entre União e Estados-membros disciplinadas pelo artigo 24.

Paralelamente, conferiu-se aos Estados-membros o exercício das competências remanescentes ou residuais, definidas mediante critério negativo no artigo 25, §1º, da Constituição, abrangendo todas as matérias não expressamente atribuídas à União ou aos Municípios.

O artigo 21 da Constituição Federal estabelece o rol de competências materiais ou administrativas exclusivas da União, caracterizando-se pela indelegabilidade e pelo exercício de soberania, ou por motivo de segurança ou eficiência são alocadas privativamente à União⁶. Dentre as vinte e cinco competências, destacam-se a de manter relações com Estados estrangeiros, assegurar a defesa nacional, emitir moeda, explorar serviços de telecomunicações e energia elétrica, além de conceder anistia, executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e organizar, manter e executar a inspeção do trabalho..

⁵ HORTA, Raul Machado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 1986, p. 21 e 22.

⁶ MENDES; BRANCO. **Curso de direito constitucional**. 2023, livro digital, p. 1470.

Paralelamente, o artigo 23 consagra o modelo de federalismo cooperativo ao estabelecer competências materiais comuns a todos os entes federativos, criando regime de atuação paralela e cumulativa em áreas sensíveis ao desenvolvimento nacional e à proteção de direitos fundamentais. Especialmente em áreas de cunho social e ambiental, como proteção do meio ambiente, saúde pública, acesso à cultura e ao ensino, combate à pobreza e preservação das instituições democráticas.

A Emenda Constitucional nº 53/2006 reforçou esse modelo ao ampliar a redação do parágrafo único, viabilizando leis complementares de cooperação interfederativa, iniciativa que resultou na Lei Complementar nº 140/2011, que normatizou os instrumentos de cooperação em matéria ambiental.

O artigo 22, por sua vez, prevê vinte e nove incisos de competência legislativa privativa da União, revelando forte centralização normativa, que abrange o direito civil, penal, processual, eleitoral, do trabalho, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, além de matérias como desapropriação, telecomunicações e comércio exterior.

Diferentemente das competências do artigo 21, as do artigo 22 admitem delegação, logo, o parágrafo único autoriza lei complementar a transferir competências específicas a Estados-membros, desde que não se trate de dever geral de regulamentação e que a delegação não ultrapasse os limites da atribuição constitucional⁷, sob pena de inconstitucionalidade⁸.

No âmbito das competências concorrentes (art. 24), cabe à União editar normas gerais e aos Estados legislar supletivamente. Na inexistência de lei federal, os Estados exercerão competência plena, entretanto, sobrevindo lei federal, suspende-se a eficácia da lei estadual no que for contrária, consoante o princípio da subsidiariedade vertical⁹. Assim, essa sistemática representa importante instrumento de autonomia federativa, permitindo a especialização legislativa às realidades regionais.

Portanto, é na competência comum e concorrente, através da transferência de determinadas matérias de competência exclusiva e privativa da União para o âmbito compartilhado ou subsidiário, que há um fortalecimento da autonomia dos Estados-membros e a concretização da proposta federativa de caráter descentralista e cooperativo. Todavia, há

⁷ MENDES; BRANCO. **Op. cit.**, p. 1477.

⁸ A exemplo da LC 03/2000 que delegou competência estadual para fixar piso salarial complementar, quando não fixado por legislação federal. Contudo, na ADI 4.364, o STF declarou inconstitucional lei estadual que ultrapassou os limites da delegação ao determinar prevalência do piso local sobre o federal ou convencional.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev.. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 508-509.

condicionamentos a serem delineados com vistas a garantir a coesão da estrutura federativa e a preservação da ordem constitucional vigente, questão que reclama especial consideração.

Contudo, em que pese esse avanço no federalismo descentralizado e cooperativo, nota-se que os Estados detêm um quantitativo inferior às competências exclusivas e privativas da União¹⁰, quando comparadas com as competências comuns e concorrentes, apesar destas demonstrarem essencialidade à autonomia e ao desenvolvimento regional, especialmente em áreas sensíveis às desigualdades geográficas, como a efetivação de direitos fundamentais, direito tributário e a proteção do meio ambiente cultural e natural¹¹.

2.3 Normas federais de observância obrigatória

O poder constituinte federal prospecta maior igualdade, estabilidade e segurança jurídica, através de limitações impostas ao Poder Constituinte Decorrente, em virtude de sua maior cognoscibilidade e objetividade¹². Dessa forma, as normas de observância obrigatória estabelecem parâmetros vinculantes ao Poder Constituinte Decorrente em diversos domínios da organização estadual.

No Poder Legislativo, o artigo 27 e no seu § 1º, impõem-se a simetria entre o processo legislativo estadual e o federal, determinando às Assembleias Legislativas a observância das regras aplicáveis à Câmara dos Deputados.

O Poder Executivo estadual submete-se a extensa predeterminação federal, como no artigo 28 que disciplina a eleição de Governador e Vice-Governador, segundo o modelo presidencial, ao passo que o artigo 77 regula a posse. Outrossim, há a previsão de hipótese de perda de mandato por exercício de cargo ou função pública (§ 1º) e estabelece que os subsídios do Governador, Vice-Governador e Secretários sejam fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa (§ 2º). Ainda, há a expressa organização das Polícias estaduais (art. 144, § 4º, § 5º e § 6º).

¹⁰ Não se reconhece, nessa sistemática, superioridade hierárquica da União sobre os Estados-membros, configurando-se, antes, opção deliberada do constituinte originário por modelo federativo de caráter centralizador e conservador da unidade nacional.

¹¹ LIZIERO, Leonam. A União tem a força de gigante federativo e a usa como um: nas competências, nas finanças, no Supremo. In: SGARBOSSA; ARAÚJO. **Direitos fundamentais e estaduais: constitucionalismo subnacional**, 2022, p. 200.

¹² DIAS, Eduardo Rocha; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. O papel das normas de repetição obrigatória na autonomia estadual. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, p. 85–106, 2018, p. 93.

O Poder Judiciário estadual tem sua estrutura essencial definida constitucionalmente, incluindo composição, atribuições, garantias e regime remuneratório. Assim, às Constituições estaduais compete, principalmente, estabelecer as competências dos Tribunais de Justiça (art. 125), instituir a representação de inconstitucionalidade para controle concentrado de normas estaduais e municipais (art. 125, § 2º)

A Administração Pública estadual encontra-se amplamente disciplinada no texto federal, especialmente no Capítulo VII do Título III (arts. 37 a 43), que estabelece princípios e preceitos aplicáveis a todos os entes federados e Poderes, além de dispositivos esparsos (arts. 175, 181), vinculando o constituinte estadual¹³.

Como se denota, a Constituição Federal preordenou a estrutura organizacional do Estado-membro. Logo, a positivação das normas constitucionais de observância compulsória nas Constituições estaduais¹⁴, apresenta-se como imperativo jurídico, de modo que essas normas projetam sua eficácia sobre o ordenamento estadual independentemente de reprodução formal¹⁵.

Em que pese gere limitações à autonomia estadual, verifica-se vedação necessária à igualdade mínima de estrutura político-organizacional entre os Estados-membros da Federação, sob pena de ensejar distinção entre brasileiros de diferentes estados. Há, portanto, a necessidade de panoramas estruturais de limitação, posto que conferem estruturas para preservar o sistema federativo.

2.3 Princípios constitucionais sensíveis

A histórica natureza centralista e a evidente desconfiança com os Estado-membro, invocou ao constituinte originário a necessidade de prever constitucionalmente normas tidas como de fundamental importância à ordem constitucional vigente, bem como meios de controle para a sua salvaguarda¹⁶.

¹³ DA CUNHA FERRAZ, Anna Cândida. O sistema de defesa da constituição estadual: aspectos do controle de constitucionalidade perante a Constituição do estado-membro no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 246, p. 13–49, 2007, p. 17.

¹⁴ Registre-se que não se trata de submissão da ordem constitucional estadual à federal, senão de estruturação normativa expressamente consagrada pelo poder constituinte. A imposição é constitucional, não oriunda do ente federativo União.

¹⁵ MENDES; BRANCO. **Op. cit.** 2023, livro digital, p. 2422.

¹⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 183–215, 2019, p. 201.

Ainda que aqui se defenda uma maior autonomia efetiva aos Estados-membros, a tomada de competências e de maior liberdade administrativa e legislativa pode ensejar a interferência de grupos políticos e ideologias capazes de tomar o discurso político regional, o que gera potencial risco ao tecido do pacto federativo, seja por vias legislativas formais ou por ideários de secessão. É natural, desse modo, a existência de limites rígidos que surgem como preceitos negativos, os quais, quando violados, ensejam a interferência do Governo Central, a fim de restabelecer o equilíbrio federativo.

Nessa ótica protetiva, o texto constitucional de 1988 instituiu balizas ao exercício do Poder Constituinte Decorrente através de parâmetros normativos que circunscrevem à esfera de autonomia estadual, visando à salvaguarda da unidade federativa e fundamentando, quando necessário, através da medida excepcional de intervenção federal.

O constituinte estadual deve se orientar em respeito aos princípios sensíveis à República Federativa. Com efeito, o artigo 34, inciso VII, da CF/88, prevê preceitos invioláveis pela autonomia dos Estados-membros, impondo-lhes a observância: da forma republicana de governo; do sistema representativo e do regime democrático; dos direitos da pessoa humana; da autonomia municipal; da prestação de contas da Administração Pública direta e indireta e a aplicação de mínimo de receita de impostos estaduais no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A tensão entre a autonomia constitucional dos Estados-membros e os princípios constitucionais sensíveis constitui elemento estrutural do federalismo brasileiro. Se, por um lado, o Poder Constituinte Decorrente assegura aos Estados ampla capacidade de auto-organização, por outro, os princípios sensíveis estabelecem limites intransponíveis a esse exercício, definindo o núcleo mínimo de conformação constitucional exigível de todas as unidades federadas, consoante previsão expressa do art. 25 da Carta Magna.

À vista disso, os princípios sensíveis constituem instrumentos de equilíbrio do sistema federativo, não de sua centralização, tecendo balizas para garantia de unidade e uniformidade imprescindíveis à sobrevivência da Federação¹⁷. Sua função originária é delimitar o espaço mínimo de convergência normativa indispensável à manutenção da unidade nacional, sem aprisionar a diversidade constitucional inerente ao modelo federativo.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, versão digital, 2012, p. 73.

Embora taxativamente previstos, apresentam elevada generalidade semântica, o que amplia o espectro de sua incidência e aplicação, cabendo à interpretação doutrinária constitucional a tarefa de intensificar e concretizar seus significados, conforme lecionou José de Castro Nunes¹⁸:

A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão.

Nessa contenda, deve haver uma observância constante e preventiva, ao modo que normas estaduais em desconformidade com esses princípios sujeita o Estado-membro à representação interventiva promovida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade, e revelando-se insuficiente a simples suspensão da execução do ato impugnado, autoriza-se a decretação de intervenção federal, nos termos do artigo 36, inciso III, e § 3º, da CF/88¹⁹.

Por conseguinte, a representação interventiva pode ser exemplificada por hipóteses de grave violação aos direitos humanos e à ordem constitucional perpetradas pelos Estados-membros. Destaca-se, nesse contexto, a IF 114/1990/MT, relacionada à chacina de presos ocorrida no município de Matupá/MT, em 1990, situação que ensejou a atuação interventiva da União diante da incapacidade estatal de assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

De igual modo, evidencia-se a IF 5.179/DF, deflagrada em razão de amplo esquema de corrupção envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, circunstância que comprometeu o regular funcionamento das instituições públicas e afrontou princípios estruturantes da ordem constitucional, como a forma republicana de governo, o sistema representativo e o regime democrático.

A intervenção federal configura, assim, medida excepcionalíssima na qual a União, para preservar a integridade do sistema federativo e, em especial, a proteção de direitos humanos, restringe temporariamente a autonomia do Estado-membro. Desse modo, há o estabelecimento de uma tensão entre a autonomia individual do ente federado e a necessidade

¹⁸ CASTRO NUNES, José. Rp. 94. AJ, 85/31 (34-35), 1947 *apud* MENDES; BRANCO. **Curso de direito constitucional**. 2023, livro digital, p. 2239.

¹⁹ SILVA. **Op. cit.** 2016, p. 621.

de conservação do todo federativo, prevalecendo esta última como fundamento legitimador da medida interventiva.

CONCLUSÃO

O federalismo brasileiro instaurado pela CF/88 rejeita, em seus fundamentos teóricos e normativos, qualquer concepção de hierarquia entre os entes federativos. A supremacia que vigora é a da Constituição Federal, e não da União, impondo-se isonomicamente a todos os entes. Com efeito, a usurpação de competência alheia, seja pela União seja pelos Estados, configura violação do arranjo federativo e invalidade do ato correspondente.

Outrossim, a distribuição de competências operada pelos artigos 21 a 25 da CF/88 estrutura um sistema de controle recíproco entre os entes, que combina áreas de atuação exclusiva e privativa com competências comuns e concorrentes. É sobretudo nessas últimas, especialmente nas competências concorrentes do artigo 24, que reside o espaço mais relevante de autonomia efetiva dos Estados-membros, permitindo a especialização normativa às realidades regionais e a promoção de direitos fundamentais em escala subnacional.

As normas federais de observância obrigatória, longe de configurarem ingerência indevida da União, decorrem diretamente do poder constituinte originário e funcionam como garantias estruturais da isonomia federativa. Assim, sua positivação nas Constituições estaduais é imperativo jurídico, e sua eficácia independe de reprodução formal no plano subnacional.

Os princípios constitucionais sensíveis representam o núcleo essencial e inderrogável do pacto federativo brasileiro, impondo aos Estados-membros a observância obrigatória de valores estruturantes da ordem constitucional, tais como a forma republicana de governo, o regime democrático, os direitos da pessoa humana, a autonomia municipal e a responsabilidade na gestão pública. Diante disso, a violação desses preceitos compromete a integridade da Federação e autoriza a utilização do mecanismo excepcional da intervenção federal, previsto constitucionalmente como instrumento de preservação da unidade nacional e da estabilidade institucional.

Conclui-se, portanto, que o federalismo brasileiro opera sob tensão permanente e estruturalmente saudável entre autonomia subnacional e unidade nacional. O desafio do constitucionalismo contemporâneo não é eliminar essa tensão, mas administrá-la de forma a

ampliar progressivamente a autonomia efetiva dos Estados-membros nas competências concorrentes e comuns, sem comprometer a coesão do sistema.

Palavras-chave: Federalismo brasileiro; Competências constitucionais; Autonomia estadual; Constituição Federal de 1988; Princípios sensíveis; Intervenção Federal.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello Do. Federalismo e repartição de competências: a afirmação das autonomias locais e a superação do princípio da simetria. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 117, p. 117–158, 2022. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/21827 . Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

DIAS, Eduardo Rocha; GONÇALVES, Ana Cristina Viana Loureiro. O papel das normas de repetição obrigatória na autonomia estadual. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, p. 85–106, 2018, p. 93. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/05-O-Papel-das-Normas-de-Repeti%C3%A7%C3%A3o-Obrigat%C3%B3ria-na-Autonomia-Estadual.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2026.

DA CUNHA FERRAZ, Anna Candida. O sistema de defesa da constituição estadual: aspectos do controle de constitucionalidade perante a Constituição do estado-membro no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 246, p. 13–49, 2007, p. 17. Disponível em: <http://periodicos.fgv.br/rda/article/download/41594/40825>. Acesso em: 24 jan. 2026.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, versão digital, 2012, p. 73.

HORTA, Raul Machado. Organização constitucional do federalismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 28-29, p. 9-44, 1986. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt/article/view/980>. Acesso em: 7 fev. 2026.

KELSEN, Hans. A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional). **Direito Público**, Brasília, n. 1, jul./ago./set. 2003. p. 130 Doutrina estrangeira. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/443/1/Direito%20Publico%20n12003_Hans%20Kelsen.pdf . Acesso em: 15 fev. 2026.

LIZIERO, Leonam. A União tem a força de gigante federativo e a usa como um: nas competências, nas finanças, no Supremo, p. 200. . In: SGARBOSSA, Luís Fernando; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (org.). **Direitos fundamentais estaduais: constitucionalismo subnacional**. Recife: Editora Publius, 2022. p. 375–391. Disponível em: <https://novo.constate.org/2023/07/04/estados-e-direitos-fundamentais-baixe-aqui-seu-livro/> . Acesso em: 10 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 183–215, 2019. DOI: 10.12957/rdc.2019.34969. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/34969/27988>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p. ISBN 978-85-392-0318-5.